

Guerra e paz: uma análise de dois direitos.

Luiz Henrique Lucas Barbosa*

Resumen

En el presente artículo nos propusimos a investigar guerra y paz como bienes jurídicos tutelados por el Derecho. Paralelamente a la existencia de un derecho a la paz coexiste un derecho a la guerra, que para nosotros parece demandar mayor atención por parte de los juristas. Por eso, empezamos por tratar los dos fenómenos humanos separadamente, iniciando por la guerra para después trabajar la paz. Una vez superada esa cuestión, tratamos propiamente de las normas relativas al derecho de guerra. Si la fuerza es inherente al Derecho, en la guerra el Derecho es quien debe controlar el uso de la fuerza (violencia). Aquí estaremos ante el Derecho Internacional Humanitario (DIH). Después nos dedicamos a apreciar la tutela jurídica de la paz; no como ensayo que elenca las normas aplicables por el Derecho Internacional de los Derechos Humanos (DIDH), sino como investigación de como el Derecho Constitucional tutela la paz. Buscamos comprender la constitución como instrumento garantizador de la paz duradera. En seguida, hicimos un abordaje sobre medios y fines, posibilitando tener en mente si fines justos pueden justificar medio injustos. Al final, destacamos un rápido análisis jurídico-filosófico sobre el binomio guerra/paz, para concluir si es verdad que toda paz es ausencia de guerras. Nuestra investigación llevó en consideración una metodología cualitativa de colecta de informaciones doctrinarias por obras publicadas y entrevistas concedidas.

Palabras claves: Guerra – Paz – Derecho – Medios – Fines.

Resumo

No presente artigo nos propomos investigar a guerra e a paz como bens jurídicos tutelados pelo Direito. Paralelamente à existência de um direito à paz, coexiste um direito à guerra, que nos parece demandar maior atenção por parte dos juristas. Por isso, começamos por tratar dos dois fenómenos humanos separadamente, começando pela guerra para depois trabalhar a paz. Uma vez superada essa questão, tratamos propriamente das normas relativas ao direito de guerra. Se a força é inerente ao Direito, na guerra o Direito é quem deve controlar o uso da força (violência). Aqui estaremos diante do Direito Internacional Humanitário (DIH). Depois nos dedicamos a apreciar a tutela jurídica da paz; não como ensaio que elenca as normas aplicáveis pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH), mas como investigação de como o Direito Constitucional tutela a paz. Nós procuramos entender a constituição como instrumento garantidor da paz duradoura. Em seguida fizemos uma abordagem sobre meios e fins, permitindo se ter em mente se fins justos

* Alumno del Doctorado en Derecho Penal de la Universidad de Buenos Aires. Maestro en Derecho Internacional de los Derechos Humanos por la Universidade Cândido Mendes. Postgrado en Derecho Público y Privado por la Universidade Gama Filho. Graduado en Teología por la Faculdade de Ciências, Educação e Teologia do Norte do Brasil. Graduado en Filosofia Eclesiástica por la Faculdade de Filosofia Eclesiástica João Paulo II. Correo electrónico: luizhlbarbosa@ig.com.br

podem justificar meios injustos. No final, destacamos uma rápida análise jurídico-filosófica sobre o binômio guerra/paz, para concluir se é verdade que toda paz é ausência de guerras. Nossa pesquisa levou em conta uma metodologia qualitativa de coleta de informações doutrinárias por obras publicadas e entrevistas concedidas.

Palavras chave: Guerra – Paz – Direito – Meios – Fins.

Abstract

In this article we proposed to investigate war and peace as legal objects protected by law. Parallel to the existence of a right to peace exists a right to the war, which seems to demand greater attention by lawyers. Therefore, we decided to treat the two human phenomena separately, starting by the war and after working with the peace. Once examined this issue, we worked with the rules concerning to the laws of war. If the force is inherent in the law, on the war the law is who should control the use of force (violence). Here we will be inside the international humanitarian law (IHL). After we will dedicate to appreciate the legal guardianship of peace; not as trial to listing rules by the international law of human rights (ILHR), but as research of how the constitutional law protect peace. We propose to understand, the Constitution as instrument guarantor of everlasting peace. Then we made an approach about means and ends, enabling to keep in mind if fair purposes may justify unjust means. In the end of the article we highlight a quick analysis of law and filosofia concerning on the binomial war/peace, to conclude if it is true that all peace is the absence of wars. Our research took into account a qualitative methodology of collection of works published and interviews granted doctrinal information about war and peace.

Keywords: War – Peace – Law – Means – Ends.

1. Introdução

“Prefiro a paz mais injusta que a mais justa das guerras” (Cícero).

Como na frase acima, a guerra—mesmo a mais justa—não é preferível à paz, ainda que a mais injusta. É claro que esta não é a afirmação mais aceita pelas nações que comandam o comércio internacional de armas, como costumam ser identificados os cinco países com poder de veto no Conselho de Segurança das Nações Unidas: Estados Unidos, Reino Unido, França Rússia e China.

A guerra movimenta uma economia global muito poderosa, onde, ano após ano, vidas são trocadas por dólares. Desde as atrocidades da primeira guerra mundial, sucedida por uma segunda (guerra), que apresentou ao mundo armas com grande poder destrutivo (tais como a bomba atômica), passando por conflitos que tiraram milhares de vidas de jovens como na Bósnia e em Ruanda ou no episódio dos “diamantes de sangue” em Serra Leoa, a economia

parece ter sido, a nosso ver, o motor de propulsão dos conflitos armados, embora se apresentem razões de natureza histórica, política ou social.

Em termos jurídicos, a guerra constitui um direito sob duas perspectivas: o direito de declarar a guerra e o direito a ser observado durante o tempo de guerra. Essa análise será investigada no item 2.

Por outro lado, podemos afirmar que a paz seja um direito humano? Claro que normas jurídicas internacionais tutelam a paz ou direitos humanos dela consequentes, como a liberdade, a protecção dos refugiados ou da população civil durante os conflitos armados (tal como disposto na quarta Convenção de Genebra).

De fato, a verdadeira paz ainda pode ser interpretada como expressão da dignidade da pessoa humana, princípio jurídico que no sistema constitucional brasileiro é um direito fundamental expresso e protegido em sua Carta Magna (artigo 1º, inciso III). Podemos mesmo dizer que é um direito basilar na Carta de 1988.

A Constituição da Nação Argentina o traz implicitamente em seu art. 33¹,

¹ Hélio Juan Zarini (2017, p. 140) comenta o art. 33 da Constitución de la Nación Argentina: “Tal como dissemos ao tratar a caracterização dos direitos e garantias, sua enumeração

mas se encontra expreso no art. 51 do novo Código Civil e Comercial (CCyC de 2014). O professor Raúl Gustavo Ferreyra compreende também que outros direitos fundamentais não expressos (como a dignidade da pessoa humana) estão incluídos no disposto pelo art. 33 do diploma constitucional argentino:

“A bom entendedor, sobram as palavras. [...] Há também direitos e garantias não enumerados ou implícitos que nascem, conjuntamente, da soberania do povo e da forma republicana de governo, segundo a disposição formulada pelo artigo 33 da Constituição federal” (Ferreyra, 2015, pp. 304 e 311).

Há outros países cujas constituições também dispõem sobre a dignidade da pessoa humana: Chile em seu art. 1º; Alemanha em seu art. 1º; Espanha no art. 10º; Grécia no art. 2º; Portugal em seu art. 1º; etc. Ainda dispõem sobre tal princípio o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos em seu art. 10º e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais em seu preâmbulo.

constitucional não é limitativa senão meramente exemplificativa, já que em sentido lato existem também os direitos implícitos que são reconhecidos, ainda que não estejam expressamente enunciados na lei suprema (p.ex., direito à vida, à integridade física e psíquica, à dignidade, à honra, etc.).

Sob essa ótica, nenhum outro princípio jurídico ou direito fundamental pode ser preservado se não há uma paz verdadeira. Assim que, para que o Estado possa garantir a preservação de muitos outros direitos, há que reconhecer a importância da tutela da dignidade da pessoa humana. Um diploma constitucional que se proponha a proteger direitos de uma pessoa, mas não resguarda efetivamente a própria pessoa, ao nosso ver parece ineficaz. Seria como, em filosofia, falar de acidentes sem falar antes da substância que os contém. Ou seja: existiria no mundo das idéias, mas não no mundo real. Por isso, a paz (como expressão de dignidade) se antecipa a outros direitos como liberdade, solidariedade etc.

Concluindo esta introdução, citamos outra vez a Raúl Gustavo Ferreyra (*Ibid.*, pp. 305 e 307): “Os direitos são direitos subjetivos porque se ligam ao ser humano. O ser humano é sujeito de Direito; não objeto. [...] Os direitos fundamentais são subjetivos porque são atribuídos aos sujeitos pelo sistema jurídico”. E, se a paz é um direito conseqüente da dignidade humana, então será também um direito fundamental, seja expressa ou tacitamente disposta nos ordenamentos jurídicos dos diversos países.

2. Guerra e paz

“Na paz, se prepare para a guerra; na guerra, se prepare para a paz” (Sun Tzu, *A Arte da Guerra*).

O título deste tópico, que bem poderia ser uma menção à obra prima de Liev Tolstói, resume dois fenômenos humanos opostos e que recebem tutela jurídica específica: a atividade beligerante e a pacifista. Começemos pela guerra.

2.1. Sobre a Guerra

Quando se buscam dados sobre guerra e paz, é curioso como existe tanto material sobre guerra e algum ou pouco sobre paz. Talvez, por isso, Norberto Bobbio sustente com tanta convicção que a paz seja a ausência da guerra; que aquela seja o termo débil e recessivo, enquanto essa seja o termo forte e dominante. Veremos melhor esse raciocínio ao final do tópico 4.

Segundo o mestre da estratégia prusiana, Carl Von Clausewitz (2005, p. 11): “A guerra é um ato de violência pelo qual pretendemos levar o adversário a render-se à nossa vontade”. O mesmo autor compreende que o homem é levado até a guerra por duas razões: o instinto agressivo e o propósito hostil, sendo este último a causa mais comum. Entre os povos

primitivos prevalecem os enfoques decorrentes dos sentidos; entre os civilizados os decorrentes da razão. E prossegue o militar (Clausewitz., p. 12): “Em resumo, mesmo o mais civilizado dos povos pode ser levado à exacerbação dos sentidos contra outra nação”.

A experiência castrense do prusiano o fez afirmar que:

“A invenção da pólvora e o constante avanço técnico dos armamentos demonstram que a tendência para a destruição do inimigo ainda forma a base do conceito da guerra e não foi de modo algum alterada ou modificada pelo desenvolvimento da civilização”.
(Clausewitz., p. 13)

Herói da guerra contra Napoleão Bonaparte e triunfante na batalha de Waterloo (18/06/1815), Clausewitz analisou muito bem aquele período histórico que vivia ao afirmar que, a partir de 18 de junho de 1815, se encerrava a era das guerras de gabinete e se iniciava a das guerras entre as nações.

O objetivo (ao menos imediato) de uma guerra é desarmar o opositor. Quando esse objetivo é levado às últimas consequências, o desarmamento se torna destruição ou aniquilamento. Mas a guerra não representa a ação de uma força pungente contra uma massa

inanimada, pois sem litígio (ou seja, se um Estado se apresenta passivamente à vontade do agressor) não surgirá a guerra. Já, ao contrário, quando temos o conflito armado, são pelo menos dois lados que se opõem ativamente e, enquanto um deles não vê ao outro totalmente derrotado, temerá por sua sorte. Uma futura derrota de um Estado representará a imposição de exigências por parte do outro, assim como teria acontecido se o derrotado ao final fosse o vencedor. É um jogo de soma-zero, onde o vencedor leva tudo e aos derrotados restam as indenizações de guerra e o despojamento. Não se deve aqui criticar a moralidade ou imoralidade do jogo, pois que todos os participantes conhecem as regras e aderem voluntariamente, exceto quando o Estado se encontra em uma posição de restrita defesa contra um ataque injusto.

A guerra não aparece repentinamente, atingindo em um segundo seu apogeu. Cada um dos lados vai tomando idéia da situação do inimigo a partir do que ele é e faz, e não do que deveria ser e fazer.

As forças que determinam a guerra são muitas e complexas: contingente militar, população, território e geografia, número e capacidade bélica dos aliados etc. Essas forças ou circunstâncias da guerra podem variar de um momento para o outro e, por

isso, nenhum dos envolvidos pode de uma só carga se valer de todos os seus recursos. Exceto se o oponente fosse um país minúsculo, o estrategista que esgotasse seus meios de combate em uma só investida hostil correria sério risco de deparar-se com contra-ataques devastadores e teria grandes chances de perder essa guerra.

O contingente militar é o componente que primeiro chama atenção aos olhos do estrategista. O número elevado de soldados que combatem permite ao Estado beligerante possuir peças de reposição para os recursos humanos que vão caindo no campo de batalha. Um exército despido de guerreiros em número suficiente para fazer frente a seu adversário deverá em pouco tempo render-se ou assumir o extermínio de seu povo, como ocorreu com a população masculina do Paraguai na guerra que foi travada entre 1864 e 1870 (algumas fontes citam a morte de 90% da população masculina paraguaia, mas opiniões mais modernas fixam em 20% o contingente masculino que morreu). É devido à força de seu contingente militar (país mais populoso do mundo) que a China é considerada hoje como potência mundial.

A população é fundamental para o sucesso ou fracasso em uma ação bélica. Quando o povo legitima a

declaração de guerra de seu país, luta ao lado do governo e dos militares (seja através da mobilização de recursos para seus soldados, seja não colaborando com o invasor). Isso ficou patente na Guerra do Vietnã, onde os Estados Unidos da América (daqui por diante somente EUA) provaram o dissabor de uma população inimiga. Todavia, quando o regime é autoritário, normalmente a população civil busca no exército estrangeiro a solução para sua liberdade e para seus direitos humanos. Exemplo disso foi a não adesão da população afegã à tentativa do regime talibã de repelir os ataques norte-americanos quando da caçada a Osama Bin Laden naquele país asiático.

O território, entendido aqui como superfície e relevo, assim como outros fatores geográficos (como as variações climáticas), são fundamentais para o êxito nas batalhas que venham a decidir uma guerra. As densas florestas do Vietnã foram cruciais na estratégia que levou os EUA a não ter sucesso na campanha militar (1959-1975). As inúmeras cavernas do Afeganistão foram capazes de abrigar os talibãs e a Bin Laden, prorrogando além do esperado a desgastante campanha norte-americana, levada a cabo pelo presidente George Walker Bush. E um conhecido exemplo histórico de utilização da situação topográfica para a resistência

civil ocorreu na fortaleza de Masada (Israel) no ano 73, quando um grupo de zelotes hebreus não se rendeu à ocupação romana na Palestina, logo depois da destruição do segundo Templo em Jerusalém. Napoleão iniciou sua queda quando se deparou com o inverno russo, perdendo a maioria de seus seiscentos mil homens nessa investida. O mesmo erro cometeu Hitler na campanha contra o “urso do norte” em 1944, quando viu seu exército perder cerca de 80% de seus homens para o frio extremo, a fome e a inamovibilidade de seus tanques (atolados na neve).

O número e a capacidade bélica dos exércitos aliados são de fato fundamentais na guerra. Somente um conflito ostensivamente desproporcional pode prescindir das constantes alianças que marcam uma guerra e, mesmo assim, qualquer Estado busca reduzir o número de baixas entre seus nacionais por meio da cooperação entre os aliados². Enquanto os EUA se mantiveram fora da Primeira Guerra Mundial, participando tão somente do fornecimento de produtos, as chances da Aliança³ sobrepujar a

Entente⁴ foram enormes. Quando se viram na iminência de não receber o dinheiro devido pelo fornecimento de bens (uma vez que Inglaterra e França, caso derrotadas, não poderiam honrar os pagamentos) os norte-americanos foram obrigados a ingressar no conflito e, por meio do aumento do contingente e do poderio bélico, conquistaram a vitória para a Entente.

É claro que a união de todos esses fatores a favor das forças de um mesmo Estado conspira para a vitória de seus homens. Entretanto, muito raramente um único lado de uma guerra consegue acumular mais que alguns desses fatores. Clausewitz afirma que, mesmo sendo quase impossível obter êxito definitivo em um único ataque, os Estados beligerantes deveriam empreender todos os esforços para concentrar suas forças naquela primeira batalha, como se fosse a última.

Contudo, mesmo uma derrota fragorosa em uma batalha pode não significar o final de uma guerra. Clausewitz (2005, p.17) ressalta que “[...] inclusive a decisão final de toda uma guerra nem sempre pode ser considerada como absoluta. O Estado dominado muitas vezes a considera somente um mal passageiro, que

² Política adotada pelos EUA na guerra contra o Iraque, ocasião em que o presidente George Walker Bush buscou firmar uma coalisão com a Inglaterra de Tony Blair e a Espanha de José María Aznar, quando lhe bastavam suas Forças Militares.

³ Alemanha, Áustria-Hungria e Turquia.

⁴ Reino Unido, França e Rússia.

poderá — com o tempo — ser recuperado por meio de acordos políticos”. O único fim que se espera em toda guerra é a vitória final e definitiva sobre as forças contrárias. Até que chegue esse final, nada pode ser considerado como ganho ou perdido. Para Clausewitz (2005, p. 264) a guerra é “[...] um todo indivisível cujas partes (os resultados secundários) não têm nenhum valor, senão sua relação com o todo”. Ele exemplifica com a campanha de Napoleão Bonaparte na Rússia em 1812: Napoleão conquistou Moscou e metade da Rússia, mas deixou de aniquilar o exército russo quando pode. Assim, ao perder a ocasião, não conseguiu a paz definitiva como desejava. A retomada dos territórios provisoriamente conquistados (depois do rigoroso inverno russo que assolou aos franceses⁵) colocou um fim às pretensões do grande general e iniciou o processo histórico que o levou à prisão e a perder a coroa francesa.

O mesmo Clausewitz faz menção às estratégias que devem ser traçadas pelos opositores em uma guerra, os quais acabam utilizando a Teoria dos Jogos (2005, p. 18): “A partir do caráter, das medidas, da condição do inimigo, assim como das circunstâncias que o rodeiam, cada lado, se baseando

na Lei das Probabilidades, tira as suas conclusões a respeito dos planos do outro e age de acordo com eles”. E ratifica essa posição:

“E porque desde o início há um jogo de probabilidades, de boa e má sorte, que se difunde por todos os fios, espessos ou finos, de sua teia, é que, de todos os ramos da atividade humana, a guerra se torna o mais semelhante a um jogo de azar” (p. 24).

A guerra, segundo o general prussiano, é um conjunto formado por uma trindade primorosa:

“A violência original dos seus elementos, o ódio e a animosidade que podem ser considerados o instinto cego (grifo do autor); pelo jogo das probabilidades e azar que a torna uma atividade livre da alma; e pela natureza subordinada a um instrumento político por meio do qual retorna simplesmente à razão”. (Clausewitz., p. 28).

São como que três fases da guerra. A primeira está vinculada ao povo; a segunda ao general e seu exército; a terceira ao Governo.

Outra virtude essencial (e elemento) para o sucesso numa guerra é o hábito de guerrear. Os Estados que constantemente vão à guerra possuem mais *know how* e material bélico adequado às exigências dos

⁵ Atingiu os –38º C (trinta e oito graus Celsius negativos) naquele ano.

campos de batalha que os Estados tradicionalmente pacíficos.

Claro que um Estado contrário aos conflitos armados (como o Vaticano⁶) está mais condenado ao fracasso em um eventual estado de guerra que uma nação frequentemente beligerante como os EUA. Von Clausewitz, com sua experiência castrense, destaca a importância do hábito de combater, que implica em preparação constante na arte da guerra. Diz ele:

“O hábito dá resistência a um corpo para um grande esforço, à mente para enfrentar um perigo grave, à capacidade de julgamento para não se deixar levar pelas primeiras impressões. Com ele, uma valiosa ponderação é ganha em todos os níveis de patentes, desde o húsar⁷ e o atirador até ao general de divisão, o que facilita a tarefa do comandante-chefe. [...] Da mesma maneira que os humanos dilatam as pupilas porque absorvem a pouca luz que há numa sala escura, e só aos poucos acabam por distinguir parcialmente os objetos e, por fim, reconhecem-nos perfeitamente, o

soldado experimentado na guerra vai, aos poucos, saindo do escuro à procura da luz, enquanto o novato vai apenas de encontro a uma noite de profunda escuridão”. (Clausewitz, 2005, p. 68).

Ideologias também são importantes fatores responsáveis pela eclosão de conflitos armados. Mais que isso: ideologias são – muitas vezes – o combustível que alimenta as guerras. Exemplos históricos dessa afirmação os encontramos nas duas hecatombes mundiais: a primeira com o império do ultranacionalismo “ferrenhamente patriótico”; a segunda com a doutrina da “raça superior”. Nas palavras da filósofa germano-judía Hannah Arendt:

“Poucas ideologias granjearam suficiente proeminência para sobreviver à dura concorrência da persuasão racional. Somente duas sobressaíram-se e praticamente derrotaram todas as outras: a ideologia que interpreta a história como uma luta econômica de classes, e a que interpreta a história como uma luta natural entre raças. Ambas atraíram as massas de tal forma que puderam arrolar o apoio do Estado e se estabelecer como doutrinas nacionais oficiais. [...] Diante da gigantesca competição entre a ideologia racial e a ideologia de classes pelo domínio do espírito do homem moderno, já houve quem se

⁶ Que não possui exército, marinha ou aeronáutica militar, mas tão somente uma pequena força de defesa do papa, chamada de Guarda Suíça, formada por cidadãos suíços católicos.

⁷ Soldado pertencente à cavalaria ligeira, na França e Alemanha, de apresentação semelhante à cavalaria húngara do século XV.

inclinasse a ver numa a expressão de tendências nacionais que preparavam mentalmente para as guerras civis, e na outra a expressão de tendências internacionais, isto é, a preparação mental para a guerra entre as nações. Essa confusão foi possível porque a Primeira Guerra Mundial continha uma curiosa mistura de antigos conflitos nacionais e novos conflitos imperialistas, mistura na qual os antigos lemas nacionais demonstraram ter ainda, para as massas dos países envolvidos, uma atração que superava qualquer objetivo imperialista". (Arendt, 1989, pp. 189-191)

Quanto à ideologia da luta natural entre raças, Adam Mueller insistia na descendência pura como teste de nobreza, enquanto Haller afirmava ser da lei natural que os fracos fossem dominados pelos fortes. Fundamental para as teorias racistas da história, sobretudo em fins do século XIX e início do XX, foi o acervo do conde Arthur de Gobineau, que identificou a queda das civilizações com a degeneração da raça, causada pela mescla de sangue, onde a raça inferior acaba sempre preponderando. Por isso a necessidade de purificar-se a raça. Para Gobineau, os aristocratas deveriam ser substituídos pelos arianos, membros de uma raça pura, uma espécie de aristocracia natural, destinada a dominar todas as outras raças. O filósofo francês faleceu ao

final do século XIX, pouco antes de ver suas idéias postas em prática pelos nazistas.

Kenneth Waltz defende que a guerra é um fenômeno ao mesmo tempo humano, estatal e internacional. Para Waltz (2004, p.6) é um fenômeno humano porque: "A raiz de todo o mal é o homem, sendo portanto ele a raiz do mal específico que é a guerra". O filósofo estadunidense afirma que as guerras resultam do egoísmo humano; procedem de sua natureza. Portanto, à questão se seria possível tomar algum tipo de medida capaz de evitar a guerra, responde Waltz (2004, p.3) "[...] *as tentativas de eliminar a guerra, por mais nobre que fosse sua inspiração e por mais assiduamente que tenham sido perseguidas, produziram pouco mais do que momentos passageiros de paz entre Estados*".

Em uma guerra não há definitivamente vencedores, senão sempre perdedores. Ainda que haja triunfos militares, conquistas de territórios e posses, que se alcance o domínio político e econômico, toda guerra inflige a ambas as partes traumas em sua população civil, perdas de contingentes de soldados, dívidas de guerra. Nunca poderemos encontrar um vencedor absoluto, pois que as conquistas de guerra são sempre conquistas relativas. Daí porque a afirmação de Waltz:

“Perguntar quem ganhou uma determinada guerra equivale, disse alguém, a perguntar quem ganhou o terremoto de São Francisco. Em guerras não haver vitória, mas apenas graus variados de derrota, é uma consideração que vem obtendo crescente aceitação no século XX.” (Watz, 2004. p.3)

Outros que buscaram teorizar a paz, mas que acabaram afirmando a natureza humana da guerra foram o estadista Sully e o monge Crucé. Apesar de suas tentativas, uma vez mais se concluiu pela inevitabilidade das guerras, salvo se fosse possível se chegar às raízes, ao orgulho e à petulância humana que as produzem.

Jean-Jacques Rousseau propõe — assim como Platão — que uma política ruim torna os homens maus; já uma boa os torna bons. Entretanto, o próprio Kenneth Waltz adverte que o homem, mesmo assim, não é um instrumento passivo nas mãos do Estado. O meio pode influenciar o caráter do homem, mas é este — em último plano — quem decidirá por seu ato concreto.

Também é um fenômeno estatal porque, se os homens vivem em Estados, paralelamente os Estados existem num mundo de Estados. São dois elementos importantes para a análise se a culpa pelos conflitos armados estaria com os homens ou

com os Estados. Aos que enfatizam o primeiro elemento (o homem), os males do mundo seriam explicados pelo mal que existe no homem; a guerra estaria entre eles. Um representante dessa posição é o inglês John Milton. Ao contrário, a ênfase ao segundo elemento (sociedade de Estados) destaca a origem dos males da humanidade não no homem ou nos Estados individualmente, senão que no sistema de Estados. O filósofo francês (Rousseau) é defensor dessa posição e entende que (inicialmente) nenhum homem pode comportar-se com decência sem a garantia de que os demais não irão destruí-lo. Para Rousseau, embora queira permanecer em paz, o Estado pode ter de considerar a possibilidade de travar uma guerra preventiva; porque, se não atacar quando o momento é favorável, pode vir a tomar tal decisão quando a vantagem tiver mudado de lado.

Voltando a Kenneth Waltz, as causas mais importantes da guerra se encontram na natureza e no comportamento do ser humano. As guerras resultam do egoísmo, dos impulsos agressivos e da estupidez humana. Todas as outras causas são secundárias. A cobiça e a intolerância humana conduzem a história para um local de ruína e destruição. Segundo Henry Wadsworth Longfellow, citado por Kenneth Waltz (p. 24): *“Se metade do poder que enche o mundo de terror,*

se metade das despesas da caserna e das cortes, servisse para livrar a mente humana do erro, não seriam necessários arsenais e fortes”.

Por fim, é também um fenômeno internacional, porque outro possível fator causador das guerras seria a forma como os Estados se relacionam a nível internacional. Quando surge a anarquia nessas relações, o campo está preparado para receber um conflito armado internacional. De fato todos os Estados podem resolver conflitos de interesses de forma diplomática ou, inclusive, adotando a arbitragem. Mas, igualmente é verídico que o uso da violência é outra saída para qualquer impasse. Assim que, como qualquer Estado pode – a qualquer momento – usar a força, todos os Estados precisam estar constantemente preparados para opor força contra força. De outra forma, pagará o preço de sua debilidade ou falta de preparo.

2.2. Sobre a Paz

Assim como definimos a guerra com as palavras de Clausewitz (2005, p. 164), também podemos definir a paz com as palavras de Bobbio: “[...] a paz [...] se pode definir como o estado em que se encontram grupos políticos entre os quais não existe uma relação de conflito caracterizada pelo exercício de uma violência duradoura e organizada”.

Mas não só os conceitos de paz nos interessam, senão que também seu valor: Qual é o sentido epistemológico de se estudar a paz? Há algo mais que se possa buscar com a defesa da paz que não seja somente preservar a vida humana? Para nós parece muito claro que quando o Direito tutela a paz como bem jurídico, busca muito além de uma simples questão diplomática de bem-estar da comunidade internacional. Em seu livro *O Problema da Guerra e os Caminhos da Paz*, Norberto Bobbio se nos propõe três metáforas: a primeira sobre uma mosca que busca escapar de uma garrafa aberta e é observada por um filósofo (a saída é perfeitamente possível); a segunda sobre um peixe que tenta escapar de uma rede, mas se trata de uma luta inútil, já que a única saída existente surgirá quando os pescadores já estiverem longe do mar e a fuga será impossível; e a terceira trata de um homem que caminha por um labirinto, cuja saída de fato existe, porém somente depois do indivíduo deparar-se com diversas vias bloqueadas, poderá encontrar a única efetivamente desbloqueada.

Bobbio diz que, se a história está destinada a tratar da autodestruição humana, então ela não tem uma finalidade, mas somente um final. Não haveria razão para falar-se de um sentido da história. Para o filósofo italiano:

“Se a “solução final” é inevitável, nós não somos como as moscas guiadas com sabedoria pelo filósofo para a saída da garrafa, mas como os peixes que se debatem inutilmente na rede. E, se ao contrário, fôssemos seres racionais que vão errantes por um labirinto, que se tenham dado conta de que a guerra, quando tomadas as dimensões da guerra atômica, é pura e simplesmente um caminho bloqueado?” (Bobbio, 2008, p. 25)

Nessa visão otimista, se a guerra é só um caminho bloqueado no labirinto da vida, então depois de muitos tropeços em saídas falsas, um dia nos deparamos com a única verdadeira, que é a paz. Claro que só pode encontrar a saída quem não desiste de busca-la.

Segundo entrevista concedida ao programa *Debates Virtuais* pelo professor catedrático de Direito Constitucional da Universidade de Buenos Aires, Dr. Raúl Gustavo Ferreyra, há duas proposições capitais referentes ao tema da paz:

*“1) O Direito é a regulação da força e a orientação mínima do Direito é assegurar a coexistência dos seres humanos. A inexistência de regras sobre a força é **não Direito** (negrito nosso); 2) Propor um constitucionalismo cidadão, onde se reconhece não holisticamente ao povo, mas que reconheço ao povo em sua individualidade; não*

falo do povo, mas falo dos cidadãos que individualmente integram o povo e da milionésima cota parte que cada cidadão tem para decidir uma ordem jurídica ao que vai ficar submetido”. E uma crucial conclusão do mesmo professor é que: “A orientação mínima do Direito não é nem a justiça, nem o bem-estar, nem a liberdade, nem a igualdade; é a paz. Porque para que nós possamos discutir sobre a justiça, a liberdade, a igualdade, a solidariedade ou qualquer bem que você disponha, temos que estar erguidos, temos que estar de pé. Se o ser humano não existe dignamente, é impossível discutir qualquer outra questão. Sem paz não há justiça”. (Ferreyra, Direito à paz, 2018)

Creemos que a paz não é simples fruto de acordos e armistícios. A paz não é um produto matemático, cheio de cálculos e operações que se apresentam como meios para um fim exato. A paz é – em nossa compreensão – um desejo, uma forma humana de expressão, talvez uma ideologia. Sim, porque para conquistar a paz, o homem necessita abdicar de muitos interesses particulares e egoístas. Muitas vezes é mais confortável buscar a violência para manter um *status quo* favorável, em detrimento de outros seres humanos, que dizer não a si mesmo e buscar fins pacíficos. Nesse sentido, a busca pela paz tem o significado de um desalojar-se, um

incômodo. E aqui temos em mente que sem a força necessária ao Direito, ele não pode proporcionar esse incômodo que permite a paz social, a igualdade e, sobretudo, a dignidade humana geral.

Em palavras do Dr. Gustavo Ferreyra em sua entrevista supracitada: “A paz como se define? Se define como ausência de guerra? Que é a paz? Evitar o pior dos males: a morte; e determinar o melhor dos bens: a vida”. No mesmo sentido Norberto Bobbio (2008, p.174): “*Se pode dizer da paz, como por outra parte se diz do Direito, enquanto técnica social dirigida à realização da paz, que evita o maior dos males (a morte violenta), mas não persegue o maior dos bens. O bem a que aspira a paz é o bem da vida*”.

À questão ontológica da paz como ausência de guerra, outra vez invocamos ao magistério de Norberto Bobbio (2008, p. 158), depois de dizer que há dois significados para o termo paz (um de natureza moral, que é a paz interna; outro de natureza jurídica, que é a paz externa), define paz externa como “*a ausência de um conflito externo, onde por ‘externo’ se entende um conflito entre indivíduos ou grupos distintos*”.

Santo Agostinho, Espinosa, Niebuhr e Morgenthau atribuem as aflições do homem a uma natureza fixa dele,

potencialmente inerente (tendencioso) para o mal ou para o bem. Para Niebuhr, citado por Waltz (2004, p. 40): “Césares e santos se tornam possíveis pela mesma estrutura do caráter humano”. Já o bispo de Hipona afirma que sem as restrições do governo, os homens se matariam uns aos outros até extinguir a espécie humana. Tanto o Doutor da Graça quanto Baruch de Espinosa reconhecem implicitamente que o governo organizado pode ser um fator fundamental para que a morte seja substituída pela possibilidade de chegar-se a uma idade avançada, com relativa segurança e felicidade, e isso através da paz. Por fim, Morgenthau reconhece que a competição por bens escassos, sem a existência de árbitros, gera uma luta pelo poder entre competidores, independentemente da existência do mal na natureza humana. Essa luta se dá porque os homens desejam coisas e não porque seus desejos sejam bons ou maus.

Todavia, Kenneth Waltz faz um importante alerta (2004, p. 38): “*A natureza humana pode ter sido em algum sentido a causa da guerra de 1914, mas, da mesma maneira, foi a causa da paz em 1910. Entre esses anos, muitas coisas mudaram, mas não a natureza humana*”. Portanto, é difícil sustentar que a causa da guerra se encontre exclusivamente na natureza humana, pois se a paz também pode por ela ser

realizada, significa que não há inflexibilidade nem fatalidade na relação entre natureza humana e deflagração de guerras. Assim, ainda que exerça papel de destaque na geração da guerra, a natureza humana não pode por si só explicar nem a guerra nem a paz. Se houvesse um destino fatalista para a guerra, gerado pela simples existência da natureza humana, então cessariam nossas esperanças de viver em paz. Por outro lado, se essa mesma natureza fosse apenas uma das causas da guerra, poderíamos nutrir a certeza de que outras causas poderiam ser superadas e, dessa forma, a paz sempre seria alcançável.

Com uma proposta construtivista, William Borberg (1950, pp.6-9) sugere que “[...] é na mente dos homens mais influentes em decisões a favor ou contra a guerra que as defesas da paz têm de ser construídas”. Segundo ele ainda, se simplesmente pudéssemos mudar suas atitudes, poderíamos muito bem ter a paz. Em sintonia com esse pensamento, se declara Gordon Willard Allport, citado por Waltz (2004, pp.85-86): “Somente por meio da mudança de expectativa, tanto dos líderes como de seus seguidores, dos pais como dos filhos, iremos eliminar a guerra”. E prossegue o psicólogo norteamericano:

“[...] o sucesso da ONU será garantido tão logo as pessoas e seus líderes

res esperarem de fato que ela seja bem-sucedida. [...] quando os homens tiverem plena confiança de que as organizações internacionais podem erradicar a guerra, essas finalmente conseguirão erradicá-la.” (Allporta Apud Waltz, 2004, p.86)⁸

A paz é muito mais que a ausência de conflitos armados e para existir concretamente é preciso trabalhar em outros aspectos que vão além dos exercícios militares. Segundo Bobbio (2008):

“[...] uma vez realizada a paz universal e duradoura, entendida só como ausência de guerra, a humanidade não haverá entrado no paraíso terrenal, mas terá outros problemas a resolver, como a justiça social, a liberdade, a fome, a superpopulação etc. Depois desta descoberta, em lugar de reconhecer com o mesmo zelo que era necessário encarar outros problemas además da paz, por exemplo o desenvolvimento, que tem ocupado tanto espaço nas investigações dos cientistas sociais nas últimas décadas, alguns *peace researchers* (itálico original) preferem sustentar, por patriotismo de grupo, que ocupando-se da justiça

⁸ [...] o sucesso da ONU será garantido tão logo as pessoas e seus líderes esperarem de fato que ela seja bem-sucedida. [...] quando os homens tiverem plena confiança de que as organizações internacionais podem erradicar a guerra, estas finalmente conseguirão erradicá-la

social continuam ocupando-se do problema da paz, se se entende por “paz” já não só a paz como tem sido considerada durante séculos, senão a justiça social [...]”. (p. 168)

Thomas Hobbes, citado por Bobbio (2008, p. 169) compreende a guerra como um estado da natureza e a sociedade civil como estado de paz. Para ele, guerra é “um estado de coisas que se condena como um mal absoluto” e paz “um estado de coisas que se aprova como um bem absoluto”. Entretanto, Bobbio recorda pensamentos filosóficos dos últimos séculos que negam a compreensão de guerra e paz como valores absolutos, para o bem ou para o mal. Haveria, então, dois argumentos de tal filosofia: 1) nem todas as guerras são injustas nem todas as pazes são justas. Por isso, a guerra nem sempre é um desvalor e tampouco a paz um eterno valor; 2) a paz e a guerra não são valores absolutos, mas relativos. Por consequência (*Ibid.*, p. 170): “[...] sobre a base do princípio de que o valor do meio depende do valor do fim, uma guerra pode ser boa se o fim a que tende é bom, e a paz é boa só quando o resultado que surge dela é bom”. Esse tema de meios e fins será melhor tratado no tópico 4, mas gostaríamos de aqui recordar que a afirmação de que os fins justificam os meios ficou atrelada

ao pensamento do filósofo florentino Nicolau Maquiavel.⁹

Assim como a guerra, que pode ser classificada como justa, injusta, legal, ilegal, preventiva, repressiva etc., também a paz encontra classificações. Segundo Bobbio, são inumeráveis os tipos de paz trazidos pela doutrina, conforme diversos critérios e histórias. O filósofo italiano prefere recordar a classificação do colega francês Raymond Aron. Para este (francês) há:

“[...] três tipos de paz, que chama “de potência”, “de impotência” e “de satisfação”. A paz de potência se subdivide a seu turno em três subespécies, que são a paz de “equilíbrio”, “de hegemonia” e “de império”, segundo os grupos políticos se encontrem em relação de igualdade, ou de desigualdade fundada na preponderância de um sobre os outros (como sucede no caso dos Estados Unidos em relação aos demais Estados da América), ou sob um verdadeiro domínio (com exercício da força) – a denominada *pax romana* (itálico original). A paz de impotência seria um fato novo, ao estar fundada no estado que, depois do advento da era atômica, se chama “equilíbrio de terror”, definido como o que “reina entre unidades políticas,

⁹ Embora se defenda hoje tal improcedência, a frase passou à História como sua.

cada uma das quais tem capacidade para infligir à outra golpes mortais. A paz de satisfação tem lugar quando num grupo de Estados nenhum tem pretensões territoriais ou de outro tipo frente aos demais, e suas relações estão baseadas sobre a confiança recíproca (que é justamente o oposto ao temor recíproco): paz de satisfação é a que existe depois da Segunda Guerra Mundial entre os Estados da Europa Ocidental” (Bobbio, 2008., pp. 175-176)

Ainda segundo Norberto Bobbio, foram três as filosofias da história dominante nos séculos XVIII e XIX que consideraram a paz duradoura e universal como momento necessário e positivo do desenvolvimento histórico: a (filosofia) iluminista, a positivista e a marxista. Cada uma delas se caracteriza pela forma como concebe a causa principal da guerra, para assim propor o remédio contra ela. Para os iluministas, a guerra deriva do despotismo, do regime político adotado. Por isso, o remédio seria o povo se apoderar do poder estatal. Para os positivistas, a causa estaria na organização social em seu conjunto. Por isso, o remédio seria a organização militar da sociedade ceder ao avanço industrial. E, por fim, para os marxistas, a causa da guerra consistiria na sociedade capitalista. Por isso, o remédio eficaz seria acabar-se com o capitalismo.

3. O direito à guerra: *jus ad bellum* e *jus in bello*

“Sei que os estadunidenses perguntam: tal sacrifício vale a pena? Vale e é vital para a segurança futura de nosso país” (George W. Bush, ao tratar do grande número de mortes no Iraque).

De fato a guerra, suas condições e consequências são dispostas pelas normas jurídicas. Se protege o “direito de ir à guerra”, naquilo que se denomina *guerra injusta*. E, quando não se observam as regras jurídicas de comportamento político e militar para se estar em combate, a isso se denomina *guerra inusta*. Portanto, há regras a serem observadas por todas as partes combatentes.

E, como não podemos falar de direito à paz sem tratar do direito à guerra, não teremos como esquecer a distinção entre *jus ad bellum* e *jus in bello*. *Jus ad bellum* é o título dado ao ramo do Direito Internacional que define as razões legítimas de um Estado para poder se envolver na guerra. Se concentra em determinar critérios que tornam uma *guerra* justa.

Preliminarmente, precisamos abrir um parêntesis para tratar do uso de termos que serão essenciais para o presente tópico.

Em primeiro lugar, nos detemos no uso dos termos *guerra* e *conflito armado*. Tradicionalmente, o termo *guerra* sempre foi o preferido da História, do Direito e das Relações Internacionais, podendo cuidar de guerras internas, internacionais, políticas, religiosas, econômicas etc. O termo *conflito armado* passou a ser largamente adotado pelo Direito Internacional Humanitário (DIH) a partir das Convenções de Genebra, sendo que o Comitê Internacional da Cruz Vermelha – CICV (cuja sigla em inglês é ICRC) esclarece quando se está diante de um conflito armado internacional ou não internacional.

Apesar da existência de posições doutrinárias favoráveis ao abandono do termo *guerra* em benefício da exclusividade do termo *conflito armado*, se alegando que o primeiro não expressaria a realidade moderna dos embates tecnológicos, entendemos não haver razão para criar-se um segregacionismo terminológico.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 permanece fiel ao termo tradicional, como podemos depreender do art. 5º, XLVII, “a” (possibilidade da pena de morte no estado de guerra); do art. 49, II (Congresso autoriza a guerra); e do art. 84, XIX (Presidente da República declara a guerra). O mesmo caminho traçou a Constituição da Nação Argentina em

seu art. 75, número 25, ao dispor que o Congresso autoriza o Executivo a declarar guerra e celebrar a paz. Os códigos Penal e Processual Penal Militar do Brasil também adotam somente o termo *guerra*. Kenneth Waltz (professor de Relações Internacionais da Universidade de Columbia), Howard Ball (professor de Ciências Políticas da Universidade de Vermont) e Gerry Simpson (professor de Direito da Universidade de Melbourne) utilizam abertamente o termo *guerra*. Até a Cruz Vermelha Internacional usa ambos os termos num mesmo parágrafo de sua página na internet: “O CICV responde com rapidez e eficiência às necessidades das pessoas afetadas por conflitos armados e outras situações de violência. Também responde em caso de desastres naturais em zonas de guerra” (negritos nossos).¹⁰

Igual postura adota Gary Solis, em *A Lei do Conflito Armado: o Direito Internacional Humanitário na Guerra*. Portanto, não vemos razões para evitar-se o uso de qualquer dos termos.

Outra questão diz respeito ao uso do termo *guerra justa*. Há quem se posicione a favor de sua substituição pelo termo *guerra legal*. A literatura jurídica brasileira e estrangeira tem apresentado as duas terminologias,

¹⁰ Disponível em: <<https://www.icrc.org/es>>. Acesso em: 25 de janeiro de 2018.

sendo que a primeira tem uma tendência mais filosófica, ligada ao conceito de justiça e ao direito natural. A Sagrada Escritura e os Padres da Igreja (Patrística)¹¹ firmam entendimento favorável à guerra declarada para garantir a paz e a justiça. A ela denominam de *guerra justa*. Segundo ensinam Ibsen Noronha e Ronaldo Bicca, Santo Agostinho, bispo de Hipona, na obra *A Cidade de Deus* trata da guerra justa ou *bellum justum*:

“A guerra pode ser “justa”, se é justa a paz para a qual ela tende [...] costumam ser definidas como justas as guerras destinadas a castigar as injustiças; ou seja, aquelas em que se trata de vencer um povo ou uma cidade que descuraram punir os malefícios de seus súditos, ou que não entregaram aquilo que tinha sido tirado injustamente. É importante notar que o que torna justa uma guerra é a iniquidade da parte contrária. A guerra é justa porque foi consumada ou está para consumir-se uma injustiça.” (Noronha; Bicca, 2006, p. 27)

O maior expoente da Escolástica, Santo Tomás de Aquino, é igualmente defensor da teoria da *guerra justa*, desde que observadas três condições:

¹¹ Para Bobbio (2008, p. 50), os primeiros Padres da Igreja foram contra qualquer possibilidade de guerra, inclusive a denominada “guerra justa”. Do espírito do Evangelho se extraía a noção ilícita de toda guerra.

a) autoridade competente; b) causa justa; c) intenção reta.

Norberto Bobbio (2008, p. 51) entende não haver uma instância superior que decida imparcialmente se a guerra é justa ou injusta, pois que: “[...] *quem decide sobre a justiça ou a injustiça da guerra é a mesma parte interessada, não um juiz por cima das partes*”.

Entendemos que o termo *guerra legal* estaria conectado ao positivismo jurídico. *Data maxima venia*, não concordamos com esse termo, uma vez que o *jus ad bellum* não é o conjunto de leis que determinam ou disciplinam o conflito. Não é a lei que diz quando se deve fazer a guerra, a tornando lícita ou ilícita; não se trata de atender a requisitos legais para declarar-se a guerra contra outro Estado. O que esse ramo do Direito pretende é garantir que a guerra seja apenas uma exceção no cenário internacional, resguardando um Estado que está sendo atacado ou na iminência de sê-lo por outro. Longe de estar presos a um sistema normativo-organizacional, os institutos do *jus ad bellum* visam estabelecer uma justiça internacional; portanto, são mais próximos do termo *guerra justa* que do termo *guerra legal*. O que se pretende com eles é resguardar a segurança e a paz internacional, é garantir que a força seja usada só para repelir uma agressão injusta ou uma ameaça de agressão. Aqui

fechamos o parêntesis e voltamos ao *jus ad bellum* propriamente dito.

A fonte jurídica contemporânea do *jus ad bellum* deriva da Carta das Nações Unidas, que declara em seu art. 2º, número 4: “Os Membros da Organização, em suas relações internacionais, se abstenham de recorrer à ameaça ou ao uso da força contra a integridade territorial ou a independência política de qualquer Estado, ou em qualquer outra forma incompatível com os Propósitos das Nações Unidas”.

E no art. 51 diz o mesmo diploma:

“Nenhuma disposição desta Carta violará o direito imane de legítima defesa, individual ou coletiva, em caso de ataque armado contra um Membro das Nações Unidas, até que o Conselho de Segurança haja tomado as medidas necessárias para manter a paz e a segurança internacionais. As medidas tomadas pelos Membros em exercício do direito de legítima defesa serão comunicadas imediatamente ao Conselho de Segurança e não afetarão de maneira alguma a autoridade e responsabilidade do Conselho conforme a presente Carta para exercer em qualquer momento a ação que estime necessária com o fim de manter ou reestabelecer a paz e a segurança internacionais.”

Enquanto no *jus ad bellum* a proporcionalidade se refere à ameaça

representada pelo ataque armado que precede o uso da força, agindo assim em legítima defesa (noção retirada do Direito Penal); no *jus in bello*, a proporcionalidade diz respeito às regras do Direito Humanitário, como a proteção de civis em conflitos armados e as limitações ao uso da força, buscando-se evitar lesões desnecessárias e desproporcionais aos civis. A expressão ostensiva do *jus in bello* é encontrada no Direito Internacional Humanitário, regido pelas Convenções de Genebra e de Haia. Enquanto o *jus ad bellum* busca evitar a guerra e tutela as formas de repelir-se a agressão inicial, o *jus in bello* tutela o desenvolvimento do conflito, de forma a amenizar os males que ocorrem em todo combate.

A Organização das Nações Unidas (daqui por diante somente ONU) tem buscado atualmente elaborar critérios de proteção ao correto entendimento e aplicação do *jus ad bellum*, mas colide constantemente com aspectos do corporativismo dentro dos poderes assinalados aos membros permanentes do Conselho de Segurança da organização. O direito de veto às resoluções da ONU é hoje utilizado como manobra de poder. Em nossa opinião, há ocasiões em que países se rebelam contra as deliberações das Nações Unidas e declaram guerra, mesmo sem o menor respaldo da instituição, utilizando argumentos mentirosos

e – algumas vezes – chantageando a organização com ameaças de suspender o pagamento das contribuições devidas pelos membros.

Não havendo ainda um sistema normativo capaz de sancionar o abuso no exercício do *jus ad bellum*, quem poderia atualmente deter legitimidade para discipliná-lo? Se, no passado, a Liga das Nações fracassou em evitar o militarismo pangermânico, hoje o sentimento pessimista é o mesmo ao que se refere à ONU. O já mencionado unilateralismo dos EUA, a partir do final do século XX, equivocadamente forjou em alguns cientistas políticos a interpretação de que as relações internacionais giravam ao redor dos interesses da única superpotência sobrevivente ao colapso soviético. Tradicionais aliados políticos, França e Reino Unido muitas vezes se posicionam favoráveis aos interesses estadunidenses. Restariam a Rússia e China os papéis de oposição dentro do Conselho de Segurança. Todavia, também essas duas nações atualmente exercem politicamente seu direito de veto, como restou patente no episódio da deliberação pela intervenção da ONU no conflito armado interno gerado pelo caos político na Síria. É certo que alianças são a tradição no cenário político mundial, mas entendemos que a salvaguarda da paz se tornou um fim secundário para os membros permanentes do Conselho de Segurança. Não

se estaria buscando o melhor cenário internacional, mas somente a proteção ao melhor interesse dos membros do conselho. Daí o questionamento sobre sua legitimidade.

Encerramos o presente tópico esclarecendo ser despido de embasamento político ou jurídico o pensamento de que só os norte-americanos utilizariam a ONU a seu favor, em fatos relativos ao *jus ad bellum*. Essa realidade da política e das relações internacionais compõe um mosaico bastante complexo, que passa pela história e pela economia de cada membro da organização. O que pretendemos destacar é somente que aquela realidade mundial, que estabeleceu os cinco membros permanentes do Conselho de Segurança em 1945, hoje já não existe mais. Sinal disso é o descontentamento do Japão por não possuir direito de veto nas deliberações do organismo internacional, apesar de ser um dos maiores contribuintes das Nações Unidas, tanto que o ex primeiro-ministro japonês – Junichiro Koizumi – ameaçou, em 2005, cortar a contribuição de seu país, que respondia por 20% da receita da ONU.

4. O direito à paz

“A paz não é algo que desejas, é algo que crias, algo que fazes, algo que és e algo que presenteias” (John Lennon).

Em seu artigo *Sobre A Paz Relativa*, o professor Dr. Raúl Gustavo Ferreyra (2017, p. 24) afirma que o Direito Constitucional “deve articular a paz, único processo que autoriza a coexistência de cidadãos com igual e semelhante dignidade” e que a linguagem do Direito constituinte do Estado é “um código para a paz”. Porém, adverte (pp.26-27) ser uma paz relativa, “porque há um consenso estendido sobre a ausência de dito corpo doutrinário (teoria geral da paz)”; assim que a paz existe ou não existe; “não é uma epifania ou uma manifestação divina. Os homens devem construí-la e sustentá-la com fundamentos e progressividade”. E ainda recorda o constitucionalista argentino (p. 26) que “o Estado constitucional é o único instrumento que pode dispor da razão pública e da experiência humana para procurar uma pacificação relativa na comunidade”.

Na política internacional não há autoridade efetivamente capaz de proibir o uso da força. Há possibilidades de organismos e acordos internacionais que busquem a via diplomática e a arbitragem como formas de se evitar o confronto militar e a violência. Mas não passam de possibilidades, pois mesmo sendo membros de uma organização ou signatárias de acordos internacionais, as Partes podem valer-se do uso da força para atingir um objetivo específico, sobretudo

quando as instituições e tratados internacionais não atendem aos desejos de dirigentes supremos de uma nação. Em um breve comentário, o professor Raúl Gustavo Ferreyra (2017, p. 36) afirma que “Os mandamentos do Direito são elementares, mas o Direito não tem atitude para conter ou deter uma guerra ou conflito com nome semelhante”.

Por outro lado, quando os líderes não reconhecem nem observam os mecanismos de cumprimento da lei internacional, o equilíbrio também se pode medir em outros termos que não o uso da força. Se nada existe capaz de impedir o uso da força, esta se torna o índice com base no qual se mede o equilíbrio de poder. Em poucas palavras: quando faltam autoridades capazes de evitar a força, ela será o critério para se estabelecer ou não o equilíbrio de poder. Foi justamente essa a realidade mundial da bilateralidade potencial da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (daqui por diante somente URSS) e dos EUA no período da denominada Guerra Fria. A ONU, mesmo tendo os EUA e a URSS (hoje só a Rússia) como membros permanentes de seu Conselho de Segurança, não gozava de legitimidade para impor a vontade da maioria de seus membros a qualquer dos líderes de blocos mundiais. O que garantia – naquela época – o equilíbrio do poder e a paz relativa era exatamente o temor recíproco de

um ataque nuclear pelo bloco oposto. Ou seja, só a força própria impedia o uso da força oposta.

Muitos sistemas normativo-constitucionais sul-americanos tutelam a paz. Seja como direito, como dever, como princípio ou como garantia, Raúl Gustavo Ferreyra (*Ibid.*, p.27) lista: o art. 22 da Constituição Política da Colômbia (1991); art. 4º da Constituição da República Federativa do Brasil (1988); art. 3, número 8 da Constituição do Equador (2008); o Preâmbulo da Constituição da Nação Argentina (vigente desde 1853); e o art. 145 da Constituição do Paraguai (1992), por exemplo.¹²

Ora, como já tivemos a oportunidade de ver que a força é pressuposto essencial de todo Estado, porque sem ela não é possível manter a coesão social e as instituições fundamentais daquele, concluímos que toda paz deve ser relativa, pois que se absoluta sufocaria a essencial força estatal. Por isso, o Direito é convocado a construir a administração racional da força violenta, centrada e monopolizada pelo Estado. Um Estado de Direito é aquele cuja força empregada é controlada e racionalmente administrada. Segundo define Ferreyra (2017):

“O Direito é, basicamente, um sistema de regras sobre a força, que se materializa pelo discurso dos poderes estatais e constitui o meio mais idôneo para perseguir um objetivo mínimo: a paz relativa, dado que se relaciona com uma comunidade determinada de homens. A paz, no contexto descrito, é o estado de coisas no qual, por convicção e determinação, não se faz uso da violência sem regulação centralizada e monopolizada. Assim, a produção da ordem descansa, embora seja em excessiva medida, na participação de cidadãos igualmente livres, que ficarão submetidos à própria ordem gerada.” (p.29)

Quando o homem não vivia sob a égide de leis sociais, mas somente regido por leis naturais, não tinha controle sobre elas. O Direito Natural não foi um produto da ação humana. Entretanto, a realidade mudou com o Direito das leis sociais. Para Raúl Gustavo Ferreyra (2017):

“O Direito procede diretamente da natureza humana. Significa o maior invento para a ordenação das comunidades humanas. Em seu interior, as constituições são as tecnologias mais desenvolvidas que suportam toda a arquitetura da ordem instituída hierarquicamente através do escalonamento gradual de enunciados normativos. O Direito é uma ordem para a erradicação, eliminação ou

¹² Citados por Raúl Gustavo Ferreyra em seu artigo *Sobre a Paz*.

limitação máxima possível da violência como meio para afrontar os conflitos individuais ou plurais desatados numa comunidade de indivíduos. Ao regulamentar o poder estatal e definir a liberdade cidadã, se pode erigir em uma ordem para conseguir a paz, uma paz relativa. Em poucas palavras, o Direito, por um lado, é a sintaxe da força e, por outro, se pode constituir em uma apropriada semântica da paz.” (pp. 30-31)

E, já que o Estado opera pela força, como fazer para controlá-la, para garantir a paz relativa? A tal questionamento também contesta o professor da Universidade de Buenos Aires:

“O principal conflito a resolver numa comunidade resulta em não prejudicar ao outro, ou em que ninguém resulte prejudicado, ou em que todos possam ter a certeza de que não serão objeto de dano por parte do outro; este sujeito da diversidade pode chamar-se “cidadão” ou “poder estatal”. Se pode prejudicar ao cidadão porque se invade sua esfera soberana de liberdade ou porque as autoridades criadas para o governo da comunidade excedem ou abusam de suas competências ferrenhamente reguladas. Por isso, o único objetivo prioritário e mínimo que tem o Direito, seu significado crucial, consiste em determinar, concertar e manter a paz; não é a justiça nem o bem-estar. Estes objetivos poderão ser

posteriores, desde logo, mas o objetivo primordial do Direito é a realização da paz, porque sem paz é absolutamente impossível conseguir qualquer das situações ideais nas quais os seres humanos procuram existir com dignidade. A paz é o fim mínimo do ordenamento jurídico; isto implica enquadrar-se no pacifismo jurídico. A paz é a condição necessária para qualquer outro fim: liberdade, igualdade ou fraternidade. O Direito, então, é uma procura de ordenação da paz relativa de uma comunidade.” (Ferreyra, 2017, pp. 31-32)

Como já dissemos antes neste trabalho, a paz não é ausência absoluta de violência, pois que esta é essencial ao Estado. Por isso, a paz concreta é relativa. O Direito existe para regulá-la (a violência) como força centrada e monopolizada pelo Estado; para não permitir seu uso abusivo. O Dr. Ferreyra assim dispõe em seu artigo supracitado (*Ibid.*, p. 33): “[...] a paz procurada pelo Direito não é ausência de força; se constitui no monopólio da força estatal, em favor da comunidade por intermédio do Direito”. Em sintonia com essa compreensão da força proporcionalmente empregada pelo Estado em favor da comunidade, temos as palavras de Luigi Ferrajoli, citado por Raúl Gustavo Ferreyra (2017):

“[...] Se o uso da força não está disciplinado por normas jurídicas, está proibido. E significa, por conseguinte, que o Direito é a negação da força desregulada e que a força desregulada é a negação do Direito.” (p. 33)

Como afirmamos no último parágrafo, a paz procurada pelo Direito se constitui no monopólio do emprego razoável da força estatal em favor da comunidade. Ora, a comunidade é a destinatária, a causa final (aristotelicamente falando) dessa ação jurídica. E o Direito Constitucional é sua causa eficiente. No magistério do professor Ferreyra:

“A constituição é uma categoria jurídica única na existência com vida dos seres humanos. Se trata de um instrumento que ainda não tem 250 anos (se computarmos desde a Constituição da Filadélfia, são 230 anos), enquanto que o *Homo sapiens* conta com 250.000 anos. Os seres humanos nunca conheceram uma invenção similar à constituição. Até o que hoje é conhecido e criado pelos seres humanos, as constituições são o máximo instrumento de ordenação da vida comunitária. A constituição, ao fixar determinados procedimentos, cumpriria a função responsável da mais alta posição atribuível às formas jurídicas ou ao Direito: encorajar a paz” (Ferreyra, 2017, p. 34).

E também:

“Sem Direito Constitucional – fluxo de uma lei fundamental escrita ou que esta norma lhe confira hierarquia suprema a instrumentos internacionais sobre direitos humanos dentro da própria ordem jurídica estatal – não há Estado constitucional, porque aquele lhe confere fundamento, no enraizamento ou na justificação ou legitimação. Por isso, se todos nós homens vamos coexistir na vida juntos, devemos aceitar as “letras sobre uma tolerância consistente e um respeito abnegado”, instituídas pelo geral na constituição, que instrui o melhor mecanismo para a paz, porque implicam a terminante proibição de prejudicar ao outro e o categórico estímulo de ajuda-lo sempre que se possa.” (Ferreyra, 2017, p. 35)

Assim que, concluindo este tópico, compreendemos com o Dr. Ferreyra (2017, pp. 45-46) esses nove pontos:

- “1) [...] a língua do Direito Constitucional pode ser um código para a paz.
- 2) O Direito Constitucional fundamenta o Estado e deve cumprir um serviço supremo: com seus processos formais, deve articular e mantê-lo o constituinte supremo da paz. Porque sem paz não haverá nem liberdade nem justiça.

- 3) Com exceção de algumas teocracias islâmicas ou alguns xeques asiáticos, resulta impossível encontrar um sistema de ordenação estatal que não apregoe, não programe, não estimule ou de qualquer forma renda homenagem e tributo à paz; Entretanto, deve admitir-se, que, em paralelo, há Estados que apregoam a paz mas declaram a guerra e invadem países novos a cada ano; justamente, buscaram reforçar seu próprio poder imperial e maximizar a concentração da riqueza de bens jacentes ou a criar-se, embora apregoem outra coisa e queiram fazer crer que se encontram em posse da razão absoluta, quando em realidade, com suas ideias e máquinas, desenvolvem uma ideologia bélica e assassina.
- 4) O Direito é instrumento para instituir e conservar uma determinada ordem do Estado. Fora da fundação ou desenvolvimento do Direito na regulação da ordem estatal, somente resta uma esfera sem Direito, puramente a anarquia da violência sem domesticação.
- 5) A paz é uma conquista; pela qual, uma vez conquistada, haverá que desenvolvê-la e mantê-la, porque se pode perdê-la novamente.
- 6) “Paz, a maior das coisas que a natureza deu ao homem”. Julgo que é uma lástima imperecível que a concórdia não se encontre na natureza ou na condição natural do homem como propôs Erasmo, dado que a natureza da paz é um artefato, um objeto de criação totalmente humana. Isso sim: estou convencido e comparto com o gênio humanista citado de que é o melhor de todos os estados de coisas em que se pode desenvolver a existência vital dos homens.
- 7) A paz de uma República, com seus cidadãos entregues à benevolência mútua e à concórdia emergente dos significados racionais de suas palavras.
- 8) A sublevação total, insubordinação completa, desobediência absoluta e rebelião estrita contra a guerra ou qualquer conflito armado ou semelhante, interno ou externo, que cancele a vida humana, como o fez e o faz o encontro violento, a beligerância armada entre os homens.
- 9) Todos os objetos tecnológicos inventados pelo homem possuem um “manual de usuário”. A constituição do Estado resulta também um objeto tecnológico que, contudo, não contém um manual de uso, porque ela mesma é o “manual do cidadão” para o desenvolvimento e manutenção de um constitucionalismo na procura da paz.”
- O melhor modo para preparar o presente e iluminar um porvir, reside em dispor da lucidez suficiente para agir com energia e reunir, definitivamente,

a ideia cidadã de que as constituições, em princípio, são “manuais para uma procura de paz relativa comunitária”. Certamente, a vida política de qualquer comunidade se desenvolverá, sempre, sobre um imaginário de conflitos entre cidadãos, cuja totalidade jamais será resolvida por completo. Quiçá, então, possa parecer pouco ambicioso postular um “constitucionalismo cidadão”, que simplesmente procure uma paz relativa. Por amor à verdade, penso que é uma condição necessária para a existência da vida humana com dignidade.

5. Os fins justificam os meios?

“Porém a ambição dos homens é tão grande que, para satisfazer este desejo, não pensam o dano que podem provocar” (Nicolau Maquiavel).

No magistério de Walter Benjamin, a justiça é o critério dos fins e a legalidade o critério dos meios. Assim que, se eliminarmos essa oposição, os fins justos podem ser alcançados por meios legítimos e estes podem ser empregados ao serviço daqueles. A violência só pode ser buscada no mundo dos meios. Não está no mundo dos fins. Mais abaixo vamos voltar a esse binômio fins/meios.

Como citamos no tópico 1.2, em sua entrevista ao programa *Debates*

Virtuais (2018) o Dr. Raúl Gustavo Ferreyra ensina que “O Direito é a regulação da força”. Ora, a força é, assim, inerente ao bom funcionamento do Direito. Sem coerção o Direito não se sustenta.

Considerando que coerção e força podem ser termos que nos remetam à violência, podemos perguntar: O Direito alcança seus fins sempre por meios violentos? E depois surge outra essencial questão: A paz (como direito), que presume a ausência de guerras, pode coexistir com a violência, se esta é essencial ao bom exercício do Direito? Ou seja, se a paz é tutelada pelo Direito e este opera pela força, como podem coexistir a proposta de não-violência (paz) com a necessidade de violência (Direito)?

Para responder a ambos os questionamentos, nos valem das lições de Walter Benjamin; primeiro, quanto à possibilidade de existir Direito sem violência. Conforme o autor (Benjamin, 2018, p. 9), há uma regra que determina que “Toda violência é, como meio, poder que funda ou conserva o Direito. Se não aspira a nenhum destes dois atributos, renuncia por si mesma a toda validade”. Porém, há exceções? O mesmo autor pergunta:

“[...] o Direito, entretanto, surge depois do que se disse, com uma luz moral tão equívoca que se coloca

espontaneamente a pergunta se não existirão outros meios que não sejam os violentos para harmonizar interesses humanos em conflito.” (p. 9)

Prossegue Benjamin com outra pergunta e uma resposta:

“ É em geral possível uma regulação não violenta dos conflitos? Sem dúvida. As relações entre pessoas privadas nos oferecem exemplos em quantidade. O acordo não violento surge de qualquer lugar onde a cultura dos sentimentos põe à disposição dos homens meios puros de entendimento. Aos meios legais e ilegais de toda índole, que são sempre todos violentos, é lícito, portanto, opor como puros os meios não violentos. Delicadeza, simpatia, amor à paz, confiança e tudo o que se poderia ainda somar constituem seu fundamento subjetivo.” (p. 10)

O objetivo das organizações de Direito Internacional Público é exatamente esse: buscar o diálogo entre possíveis Estados conflitivos. A via diplomática busca dar respostas pacíficas a iminentes conflitos armados. Só quando sucumbem as negociações diplomáticas, a guerra se torna inevitável. Então se pode dizer que há ao menos dois meios possíveis de se alcançar o fim pacífico: ou depois de cessarem os atos beligerantes (meio violento) ou através das vias diplomáticas (meio não violento).

Agora trataremos da questão da paz como fim e a violência como meio do Direito. Primeiro temos que considerar o que é essa força que serve de ameaça do Direito. Para Benjamin (2018, p. 7): “[...] o poder que conserva o Direito é o que ameaça. E sua ameaça não tem o sentido de intimidação, segundo interpretam teóricos liberais desorientados”. Então, a ameaça não significa intimidação, autoritarismo, tirania. Pelo contrário, se exige a força porque sem ela não se cumprem as normas; o não-Direito é como uma total anarquia. Portanto, não há conflito entre o direito à paz e a coerção jurídica.

Segundo Walter Benjamin, mesmo que o Estado tema a violência que cria o Direito, ele precisa reconhecê-la quando forças externas o obriguem a permitir o direito à guerra, assim como o direito dos trabalhadores de fazer greve. O Estado preferiria que não surgissem nem a greve nem a guerra, porém, ante forças externas, as vezes necessita permiti-las. Se não permite a greve, os trabalhadores podem rebelar-se e atacar as fábricas. Se não permite a guerra, o Estado pode ser atacado e conquistado. Sobre o tema, cita Benjamin:

“A possibilidade de um direito de guerra descansa exatamente sobre as mesmas contradições objetivas na situação jurídica sobre as que se

funda a de um direito de greve, é dizer sobre o fato de que sujeitos jurídicos sancionam poderes cujos fins—para quem os sancionam—seguem sendo naturais e, em caso grave, podem, portanto, entrar em conflito com seus próprios fins jurídicos ou naturais”. (2018, p. 6)

Uma vez compreendida a ameaça coercitiva do Direito como algo diferente de intimidação, vemos o que é a força dentro e fora do Direito. Para Walter Benjamin (p. 4): “[...] a violência, quando não se fala em posse do direito então existente, representa para este uma ameaça, não a causa dos fins que a violência persegue, mas por sua simples existência fora do Direito”. Então, quando inserida no Direito, a força é positiva. Porém, quando fora dele, se transforma em algo negativo e intimidatório. Assim que temos uma violência sancionada e outra não sancionada em linguagem positivista; ou uma violência justa e outra injusta em linguagem jusnaturalista.

Voltando ao que dissemos no início deste tópico, em palavras de Walter Benjamin:

“A esta tese jusnaturalista da violência como dado natural se opõe diametralmente a do direito positivo, que considera ao poder em sua transformação histórica. Assim como o direito natural pode julgar todo direito

existente somente mediante a crítica de seus fins, de igual modo o direito positivo pode julgar todo direito em transformação somente mediante a crítica de seus meios. Se a justiça é o critério dos fins, a legalidade é o critério dos meios. (2018, pp.2-3)

Então, depois de ler as afirmações de Benjamin, podemos constatar que ao direito natural interessa a justiça como fim, ao passo que o direito positivo se preocupa com a legalidade como meio. Transportando essa oposição para nosso tema de investigação — que é a existência de guerra e paz como direitos — podemos concluir que aos jusnaturalistas o fim justo da paz poderia justificar o emprego de meios violentos como a guerra (visto que dissemos logo acima que para eles a violência é um dado natural). Já para os positivistas, o que importa é a legalidade dos meios empregados, ou seja, a estrita observância às normas que tutelam as relações entre Estados com conflito de interesses.

Assim que, para os jusnaturalistas, a busca pela paz poderia representar o uso indiscriminado da força, como ocorreu com a invasão dos EUA ao Iraque de Saddam Hussein, mesmo com a oposição da ONU e da opinião majoritária da comunidade internacional. O argumento de ataque preventivo, usado pelo ex presidente George Walker Bush (como suposta

intenção de preservar a paz para seus cidadãos), teria justificado a invasão e a destruição de um governo e mesmo de todo um país (iniciando um caos que perdura até o presente ano de 2019). O abuso na eleição dos fatos caracterizadores de um ataque injusto, para fins de represália, gera a disciplina tutelada pelo *jus ad bellum*.

A visão positivista, por sua vez, sustenta os critérios adotados pelo *jus in bello*, vez que os meios empregados nos combates devem ser os essenciais para deter a agressão inimiga, sem com isso elevar os danos à sociedade civil nem aos combatentes.

É curioso que Norberto Bobbio (2008, p. 160) sustente que *paz e guerra* são termos opostos, donde o primeiro é sempre o meio, ou seja, a paz é a ausência de guerra; é o não-ser da guerra; é a não-guerra. Para nós essa tese não se aplicaria à visão maquiavélica, vez que – se para o florentino os fins justificam os meios, e se a paz é o meio – a busca pela guerra justificaria a manutenção da paz. A procura pela paz, justificando a ação beligerante, seria o fundamento da guerra justa predicada pelos jusnaturalistas; mas seria possível sustentar o contrário? Não nos parece possível, tampouco coerente essa tese, ainda que não sejamos simpáticos à teoria política de Maquiavel. Em seguida, citando Hobbes, Bobbio (2008, p.160)

classifica guerra como o termo forte e paz como o termo fraco: “*Que é de fato a guerra, mais que o período de tempo em que a vontade de enfrentar-se com violência se manifesta suficientemente com as palavras e os fatos? O tempo restante se chama paz*”.

6. Conclusão

Este trabalho buscou investigar guerra e paz como fenômenos inerentes à vida humana. Para alguns, a história da raça humana é uma história de guerras permeada por períodos de paz. E, de fato, o Direito é a regulamentação e o controle da força a ser aplicada pelo Estado para manter a coesão social e o funcionamento de suas engrenagens. Porém, ao mesmo tempo, encontramos quem compreenda a paz como algo essencial; como típico fenômeno que realiza os mais profundos anseios da raça humana.

Portanto, tratamos de ver (no tópico 1) o desenvolvimento do tema da guerra: seu conceito, objetivo, fatores deflagradores e sua natureza de tríplice fenômeno. Em sequência, abordamos – ainda no mesmo tópico – o tema paralelo da paz: seu conceito, valor, essencialidade conectada à dignidade humana e garantidora de todos os demais direitos, suas classificações e visão que as filosofias da história têm dela.

Depois (no tópico 2) trabalhamos a tutela da guerra pelo Direito Internacional. De fato, a guerra é também um direito, pois que para ser levada a termo, há de haver regras internacionais que reprimam o uso abusivo da violência do Estado mais forte contra o mais fraco. Mas, também durante os conflitos armados, há que existir um aparato normativo capaz de proteger combatentes feridos, pessoal sanitário, prisioneiros e civis. O primeiro ramo do Direito, que tutela a guerra, se denomina *jus ad bellum*; o segundo, *jus in bello*.

No tópico seguinte (tópico 3) destacamos a tutela da paz. Ou seja, a paz como direito humano. Aqui nos foi possível ver como a paz está conectada ao princípio da dignidade da pessoa humana e como o Direito contribui para não permitir que o Estado ultrapasse seus limites no exercício da força, de maneira que garanta com equilíbrio o alcance de seus objetivos.

E, por fim, no último tópico (o 4), tivemos a oportunidade de trabalhar com o binômio meios/fins para compreender se é possível a afirmação associada ao pensamento político de Maquiavel, de que os fins justificam os meios.

Claro que em uma linguagem metafísica de ser ou não-ser, encontramos

posições como aquelas que definem a história humana como essencialmente bélica. Assim que, sob este ponto de vista, a guerra seria o ser e a paz o não-ser da guerra. Porém, depois de observar tantas informações relativas à dignidade humana e anseios que conduzam a uma coexistência que permita a sobrevivência da raça humana sobre a Terra, se nos torna quase impossível não crer que a paz é de verdade o ser em relação com à natureza humana, sendo a guerra sua oposição ontológica, ou seja, o não-ser da paz.

Fechamos nosso artigo com as palavras conclusivas do Dr. Raúl Gustavo Ferreyra:

“Não há explosão mais insensata que a ausência da paz. Não há experiência mais atroz que a guerra. A negação da paz desumaniza aos homens e os converte em ineptos para uma existência com vida digna. Sem paz, a Terra se converte em um sítio carente de hospitalidade. O mal que causa a guerra, a disputa bélica duradoura e desalmada, resulta incurável e de impossível perdão. Sempre coloca ao homem em um caminho sem fim.” (2015, p. 53)

Referências

ARENDDT, Hannah. *Origens do Totalitarismo*. Trad. de Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

- BALL, Howard. *Prosecuting War Crimes and Genocide: The Twentieth-Century Experience*. Lawrence: University Press of Kansas, 1999.
- BENJAMIN, Walter. *Para una Crítica de la Violencia*. Escuela de Filosofía Universidad ARCIS. Edición Electrónica de www.philosophia.cl. Santiago de Chile. Disponível em: <https://ddooss.org/articulos/textos/walter_benjamin.pdf>. Acesso em: 24 janeiro 2018.
- BOBBIO, Norberto. *El Problema de la Guerra y las Vías de la Paz*. Trad. de Jorge Binaghi. Barcelona: Editorial Gedisa, 2008.
- BORBERG, William. *On Active Service of Peace*. *Bulletin of the World Federation for Mental Health*, II, 1950.
- CLAUSEWITZ, Carl von. *Da Guerra: a arte da estratégia*. Trad. de Pilar Satierra. São Paulo: Tahyu, 2005.
- FERREYRA, Raúl Gustavo. *Fundamentos Constitucionales*. 2ª ed. Buenos Aires: EDIAR, 2015.
- _____. *Sobre la Paz Relativa. Propósito de un Constitucionalismo Ciudadano*. Portal de revistas de la Universidad Nacional de La Plata – UNLP. *Revista Derechos en Acción – ReDeA*. Año 2, número 5, Primavera de 2017, Ensayos, pp. 23-54. La Plata (ISSN 2525-1678). Disponível em: <<https://revistas.unlp.edu.ar/ReDeA/article/view/4028/4015>>. Acesso em: 28 Janeiro 2018.
- MAQUIAVEL, Nicolau. *The Prince and the Discourses*. Trad. Luigi Ricci e Christian E. Detmold. Nova York: The Modern Library, s/d.
- MORGENTHAU, Hans J. *Scientific Man vs. Power Politics*. Chicago: University of Chicago Press, 1946.
- NIEBUHR, Reinhold. *An Interpretation of Christian Ethics*. Nova York: Harper & Brothers, 1935.
- _____. *Beyond Tragedy*. Nova York: Charles Scribner's Sons, 1938.
- _____. *Faith and History*. Nova York: Charles Scribner's Sons, 1949.
- ROUSSEAU, Jean-Jacques. *A Lasting Peace through the Federation of Europe and the State of War*. Trad. C.E. Vaughan. Londres: Constable, 1917.
- SIMPSON, Gerry. *Law, War & Crime*. Cambridge: Polity Press, 2007.
- SOLIS, Gary D. *The law of armed conflict: international humanitarian law in war*. Nova Iorque: Cambridge University Press, 2010.
- WALTZ, Kenneth N. *O homem, o estado e a guerra: uma análise teórica*. Trad. Adail Ubirajara Sobral. São Paulo: Martins Fontes, 2004.
- ZARINI, Helio Juan. *Constitución Argentina: comentada y concordada*. Buenos Aires: ASTREA, 2017.